

Acórdão: 21.657/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000597342-46
Impugnação: 40.010141607-31
Impugnante: P J de Oliveira - ME
IE: 394147114.01-51
Coobrigado: Paulo José de Oliveira
CPF: 500.726.256-00
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos, que a Autuada deu entradas em seu estabelecimento de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão de emissão e utilização de documentos fiscais de entrada ideologicamente falsos. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deu entradas em seu estabelecimento de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão de emissão e utilização de documentos fiscais de entrada ideologicamente falsos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador, Paulo José de Oliveira, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, por concorrer ao não cumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 46, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 52/63.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 68, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 70/71.

Novamente, a 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 73, resultando na manifestação da Fiscalização às fls. 75/78.

Aberta vista para os Sujeitos Passivos, que não se manifestam.

DECISÃO

Conforme relatado, a presente autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deu entradas em seu estabelecimento de mercadorias (café cru em grão arábica) desacobertas de documentação fiscal, em razão de emissão e utilização de documentos fiscais de entrada ideologicamente falsos, em 2013 e 2014.

Restou comprovado que o produtor rural, remetente das mercadorias, Adelirio Oliveira Figueredo, faleceu em 21/10/06 (Certidão de Óbito de fls. 12), ou seja, antes da emissão das notas fiscais objeto de autuação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador, Paulo José de Oliveira, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, por concorrer ao não cumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante aduz em sua peça de defesa, sinteticamente, que “*só ficou sabendo dos fatos em 08/12/2016, uma vez que desconhece o produtor e as operações com o mesmo*”; “*como se poderia liberar a Inscrição Estadual de Adelirio Oliveira Figueredo em 05/08/2009, se em certidão no presente auto o mesmo faleceu em 21/10/2006, quem assinou a liberação da Inscrição*”; “*como a instituição Estadual cadastrou uma área 2,69 e liberou as notas fiscais de nº 3863, 4255 e 7320, se é o estado quem autoriza*”.

Contudo, conforme elucidado pela Fiscalização, a nota fiscal eletrônica (NF-e) tem a sua validade jurídica garantida pela assinatura digital (por meio de certificado digital do emitente no padrão ICP Brasil, que dá, ao documento, a certeza de sua integridade e de sua autoria) e pela autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

Cumpre ressaltar que a MP 2200-2 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, viabilizando o uso do documento eletrônico, nos termos de seu art. 10, § 1º:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º - As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, o Governo Federal (ENCAT e Receita Federal do Brasil) desenvolveu e disponibilizou o Portal da Nota Fiscal Eletrônica no seguinte endereço eletrônico na Internet: <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>.

O objetivo desse Portal é a divulgação de informações sobre a NF-e e a consulta sobre a validade jurídica da NF-e para todos os fins.

Portanto, a Fiscalização efetuou uma consulta, nesse Portal, das NF-es em questão e verificou que todas foram emitidas pela Autuada, tendo como remetente das mercadorias o produtor rural ADELIRIO OLIVEIRA FIGUEREDO, conforme documentos de fls. 33/35.

Constatou, também, que essas NF-es possuem PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATA/HORA DE AUTORIZAÇÃO e CHAVE DE ACESSO DA NF-e P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR.

Assim, as NF-es objeto de autuação são autênticas do ponto de vista formal, pois possuem validade jurídica garantida pela assinatura digital do emitente (Autuada) e autorização de uso pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Além disso, verifica-se que a Contribuinte transmitiu os arquivos Sintegra com conteúdo válido, informando as operações de entrada, e realizou a escrituração fiscal dessas NF-es de entradas (compras) no Livro Registro de Entradas, conforme Tabelas 2, 3 e 4, apresentadas na manifestação fiscal às fls. 56/57 dos autos.

Observa-se que a entrada da NF-e nº 000003863, emitida em 07/08/13, foi registrada em 08/08/13 (Tabela 2), a entrada da NF-e nº 000004255, de 05/09/13, foi registrada em 06/09/13 (Tabela 3) e a entrada da NF-e nº 000007320, de 06/10/14, foi registrada em 07/10/14 (Tabela 4).

Logo, as NF-es foram escrituradas e declaradas ao Fisco e, portanto, totalmente infundadas a alegação da Impugnante de que desconhece as operações de compra de café em grão cru.

Quanto ao desconhecimento do vendedor das mercadorias, logicamente não tinha como a Autuada realizar uma transação comercial com o produtor rural já falecido desde 21/10/06, sendo certo que essa situação demonstra que as operações descritas nas NF-es não ocorreram.

Para apurar os fatos, o Fisco lavrou o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000016732.86 (fls. 02) em 26/07/16 e o enviou à Contribuinte por via postal. Contudo, após devolução pelo correio sem efetivação da entrega do objeto, esse AIAF foi publicado em Diário Oficial de MG em 04/08/16.

No caso em tela, restou comprovado que o Produtor Rural Adelirio Oliveira Figueredo faleceu em 21/10/06, ou seja, antes da obtenção por terceiros de forma fraudulenta da inscrição estadual em 05/08/09, restando evidente que as NF-es emitidas e utilizadas pela Autuada, para recebimento das mercadorias, são consideradas ideologicamente falsas, pois contêm informações que não correspondem à real operação, nos termos da subalínea "a.6" do inciso II do § 4º do art. 39 da Lei nº 6.763/75 e, também, da alínea "f" do inciso I do art. 133-A do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

RICMS/02

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Cabe destacar que, constatada a falsidade ideológica de documento fiscal, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso, nos moldes do art. 135 do RICMS/02:

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Sendo certo que, no caso em comento, foi a própria Autuada que emitiu as notas fiscais em favor de pessoa falecida (suposto remetente das mercadorias) e, de certo, não poderia ter efetuado negociações comerciais de tamanha monta (750 sacas de café) com o *de cujus*, pequeno produtor rural, não podendo alegar desconhecimento desse fato público e notório amplamente divulgado em diversos meios de comunicação.

Logo, as movimentações de mercadorias, operações de compra (entradas), praticadas entre a Autuada e o suposto remetente, foram consideradas desacobertas

de documentação fiscal, em face da disciplina contida no art. 149, inciso I, esgotando-se o prazo para recolhimento do imposto devido, nos termos do inciso I do art. 89, ambos do RICMS/02:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Portanto, mediante análise dos fatos e conferência documental, restou evidenciada a movimentação de mercadorias (café arábica em grão cru) desacobertada de documentação fiscal, nos meses de agosto e setembro de 2013 e de outubro de 2014, devido à emissão e utilização de documentos fiscais de entrada ideologicamente falsos (Anexos 3 e 4 do Auto de Infração), uma vez que não corresponderam à real operação.

Cumprido comentar que, no intuito de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos, a Câmara de Julgamento exarou as diligências de fls. 68 e 73, as quais foram atendidas pelo Fisco às fls. 70/71 e 75/78, em que foram confirmadas as seguintes informações:

- as entradas das mercadorias descritas nas notas fiscais objeto de autuação efetivamente ocorreram, uma vez que as notas fiscais foram emitidas, registradas e declaradas ao Fisco pela Contribuinte, porém, a origem das mercadorias (verdadeiro remetente) é desconhecida;

- a opção pela aplicação da Penalidade Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75 se deu pelo fato de ser o dispositivo mais específico e que melhor se enquadra à autuação, uma vez que a Autuada emitiu e utilizou documentação fiscal ideologicamente falsa.

Cabe destacar que os questionamentos sobre a obtenção da inscrição estadual por parte do produtor rural já foram respondidos no Auto de Infração recebido pela Autuada para elaboração da impugnação.

Restou evidente que, assim que o Fisco constatou a fraude na obtenção da inscrição estadual, efetuou a suspensão dessa inscrição, retroativamente ao início da atividade (05/08/09), já que os dados cadastrais eram falsos, conforme demonstrado na manifestação fiscal (Tabela 5 de fls. 59 dos autos), extraída do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE).

Portanto, conforme previsão legal e pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. E, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, são legítimas as exigências de ICMS e multas de revalidação e isolada, esta última prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Acrescenta-se que, para o cálculo do imposto, o Fisco utilizou a alíquota de 18% (dezoito por cento) prevista para as operações internas, conforme alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, aplicada sobre o valor da operação, nos termos do inciso I do art. 113 do ANEXO IX do mesmo diploma legal:

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

ANEXO IX do RICMS/02

Art. 113 - A base de cálculo do imposto na operação com café cru é:

I - na operação interna, o valor da operação;

No tocante à inclusão de Paulo José de Oliveira no polo passivo da obrigação tributária, vale comentar que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao referido Coobrigado, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando cometeu as irregularidades de dar entrada de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Induidoso que o Coobrigado, sócio-administrador da empresa, tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos, caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Assim, resta clara a gestão fraudulenta do Coobrigado com intuito de lesar o Erário Estadual.

Dessa forma, correta a inclusão, no polo passivo da obrigação tributária, do sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Cumprе registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Alea Bretas Ferreira.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2017.

Marco Túlio da Silva
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

R